

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Processo nº 52400.001165/09

Em 06/01/2010

Despacho nº 01/2010 do Procurador-Chefe

ORIGEM: Auditoria Interna

ASSUNTO: Controle de arrecadação do INPI. Anuidades de Patentes.

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, agora com a manifestação produzida pela Diretoria de Patentes às fls. 32/36, tendo em vista o pronunciamento deste órgão jurídico lançado no Despacho nº 019/2009, constante às fls. 28/31.

Em apertada síntese, registro que assinamos no referido Despacho, preocupação quanto à deficiência do sistema de controle de arrecadação da autarquia, e em especial quanto ao controle de pagamento das anuidades de patentes, bem como as conseqüências negativas que a manutenção de um ambiente de monopólio de mercado indevido poderia estar acarretando com a não extinção das patentes que deixaram de recolher o valor correspondente à anuidade fixada em lei.

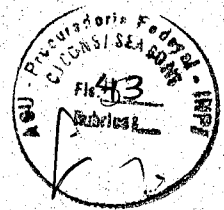
Ademais, nossa manifestação assinou entendimento relacionado à impertinência legal verificada no texto do artigo 13¹ da Resolução INPI nº 124/2006, no ponto que autoriza a restauração de pedido ou de patente que tenha sido arquivada ou extinta em razão do não recolhimento de mais de uma anuidade, a despeito dos artigos 78, IV² e 86³ da Lei 9279/96, fixarem regra diferente, ou seja, de que a só falta de uma anuidade já é motivo para a efetivação dos referidos atos terminativos.

¹ Art. 13 – A restauração deverá ser requerida por meio do formulário modelo 1.02, instruído com os comprovantes dos pagamentos dos valores relativos à restauração e às anuidades, ou as suas complementações, devidos no valor do prazo extraordinário.

² Art. 78 – A patente extingue-se:

IV – pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no §2º do art. 84 e no art. 87.

³ Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Indo ao referido pronunciamento da Diretoria de Patentes, verifica-se a informação de que, no período de 06/05/1997 a 28/09/2004, nenhum pedido ou patente fora arquivado ou extinto por falta de pagamento de anuidade, e que ao longo daqueles sete anos, apenas 426 publicações de notificação de extinção para fins de restauração foram veiculadas na RPI.

Na seqüência, a DIRPA assina entendimento em que confirma haver deficiências no controle dos pagamentos de anuidades, porquanto o sistema atual não possui um aplicativo que permita combinar os dados informados pelo sistema “PAG” com o “SINPI”.

Pois bem. Diante do quadro informado pela Diretoria de Patentes, está claro para esta Procuradoria que o controle de pagamento das anuidades é ineficiente, e que essa deficiência vem acarretando sérias conseqüências, seja no âmbito interno autárquico, seja no ambiente de comércio e de utilização do conhecimento por terceiros.

O histórico trazido pela DIRPA informa um quadro inadmissível, verificado entre os anos de 1997 e 2004, época em que, absurdamente se desconsiderou qualquer controle que pudesse haver sobre os pagamentos de anuidades.

O fato é que medidas administrativas devem ser imediatamente adotadas com vistas ao desenvolvimento de um sistema de informática eficaz, que confira à Diretoria de Patentes, as condições de controle adequadas e necessárias do pagamento das anuidades de que trata o artigo 84 da Lei 9.279/96, afastando-se assim, com o devido arquivamento do pedido ou extinção da patente, qualquer possibilidade de se manter no sistema um pedido ou uma patente indevida, provocando de forma igualmente indevida, uma restrição para que terceiros façam uso do conhecimento que já deveria estar em domínio público.

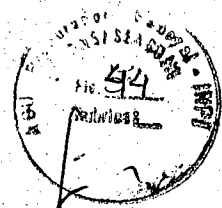
Quanto à imperfeição verificada no texto do artigo 13 da Resolução INPI nº 124/06, reafirmamos o entendimento acerca da necessidade de sua correção, de forma que passe admitir a

h. 2



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



restauração prevista no artigo 87⁴ da Lei 9.279/96, somente nos casos em que se constatar o inadimplemento do pagamento de apenas uma anuidade.

Com efeito, significa dizer que hipótese outra não se encontra autorizada no referido dispositivo legal, devendo ser definitivamente arquivado o pedido, ou extinta a patente que estiver em débito de mais de uma anuidade.

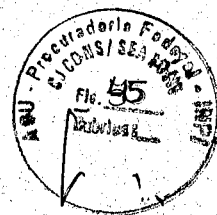
Conforme mencionado no nosso Despacho nº 19/2009, o artigo 13 da Resolução INPI nº 124/2006, ao admitir a restauração de patentes ou pedidos ao pagamento de “anuidades” está se indo de encontro à inteligência dos textos legais fixados nos artigos 78, IV e 84 a 87 da Lei 9.279/96.

Além da impertinência legal verificada, admitir a referida possibilidade de adimplemento de mais de uma anuidade, conforme estabelecido no predito artigo 13, significa o mesmo que admitir que o titular leniente e inadimplente favoreça-se de sua própria torpeza, ou seja, de suas sucessivas inações e do manifesto desinteresse pela patente ou pelo seu pedido.

Diante do exposto, concluimos, reproduzindo o que por nós restou assinado no Despacho nº 19/2009, a saber:

“Como se percebe, a questão do controle dos pagamentos das anuidades apontada pela Auditoria é sensível, e está, sim, a merecer uma atenção especial e um tratamento cuidadoso por parte da administração, seja no fazer imediatamente alterar o artigo 13 da Resolução 124/06, seja também no desenvolvimento de mecanismos de controle que permitam a Diretoria de Patentes cumprir, na espécie, os dispositivos legais aqui mencionados, arquivando e extinguindo as patentes tão logo ultrapassados os prazos legais estabelecidos para o pagamento de anuidade”.

⁴ Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Ademais, no ponto relativo à necessidade da alteração do artigo 13 da Resolução INPI nº 124/2006, cumpre-nos concluir, repisando igualmente o que restou firmado no referido Despacho 19/2009, a saber:


“Desta forma, a alteração da redação do artigo 13 da Resolução 124/2006, no ponto em que permite a restauração da patente ou pedido de patente que tenham mais de uma anuidade vencidas, se apresenta como uma medida necessária a ser imediatamente adotada, seja para se conformar com a Lei 9279/96, seja para retirar o manto protetor daqueles que deliberadamente não recolhem as anuidades por se valerem de um possível descontrole administrativo e a possibilidade de restauração caso venha ser apontado pelo INPI.”

Nesse sentido sugerimos o seguinte texto, em alteração ao referido artigo 13 da Resolução INPI nº 124/2006:

“Art. 13. A restauração deverá ser requerida por meio do formulário modelo 1.02, instruído com o comprovante dos pagamentos relativos à restauração e à anuidade devida no valor do prazo extraordinário”.

Com essas considerações, faço retornar o presente processo à Diretoria de Patentes, com a recomendação final para que impulse as medidas administrativas aqui sugeridas.

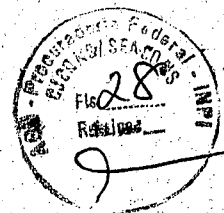
À DIRPA.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



Processo nº 52400.001165/09

Em 03/06/2009

Despacho nº 19/2009 do Procurador-Chefe

A Auditoria interna do INPI submete ao exame desta Procuradoria a Nota Técnica constante de fls. 01/05, e anexos, em que se pronuncia acerca de possível descontrole nos recebimentos dos pagamentos de anuidades de patentes.

Em apertada síntese, referida Nota Técnica chama atenção para o fato de que a ausência de um sistema seguro de controle das anuidades estaria provocando, além do não ingresso de valores aos cofres públicos, a manutenção de patentes que deveriam estar extintas, gerando com isso a manutenção, de fato, de um monopólio indevido, dado que, a manutenção desses privilégios na base, implica na não inserção dos respectivos conhecimentos no âmbito do domínio público e, conseqüentemente, a possibilidade de se estabelecer a livre concorrência.

Aponta também o relatório da Auditoria para a impropriedade do artigo 13¹ da Resolução INPI nº 124, de 24.01.2006, que normatiza os procedimentos relativos ao pagamento de anuidades e a restauração de patentes ou pedidos de patentes.

No entendimento do órgão de controle da autarquia, o referido artigo 13 ao condicionar a restauração de patentes ou pedidos de patentes ao pagamento de “anuidades” estaria indo de encontro aos textos dos artigos 78, IV² e 84 a 86³ da Lei 9279/96.

¹ Art. 13 – A restauração deverá ser requerida por meio do formulário modelo 1.02, instruído com os comprovantes dos pagamentos dos valores relativos à restauração e às anuidades, ou as suas complementações, devidos no valor do prazo extraordinário.

² Art. 78 – A patente extingue-se:

I – pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no §2º do art. 84 e no art. 87.

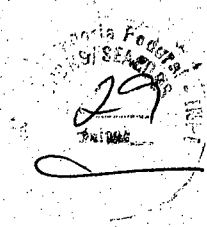
³ Art. 84 – O depositante do pedido e o titular de patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



É o relatório.

Indo direto ao assunto trazido a esta Procuradoria, firmo de logo minha concordância com os apontamentos assinados pela Auditoria interna relacionados ao referido artigo 13 da Resolução 124/06.

Como de fato, ao dispor que a restauração de que trata o artigo 87⁴ da Lei 9279/96, se dará com o pagamento de “anuidades”, ou seja, para mais de um ano inadimplente, predita Resolução estabeleceu um benefício e uma concessão não autorizados em lei, na medida em que a obrigação de pagamentos fixados no artigo 84, como visto, é anual, não se acumulando.

A consequência legal decorrente do não pagamento de uma só anuidade é a extinção de uma patente, ou o arquivamento, quando se referir a um pedido, porquanto é assim que estabelecem os artigos 78, IV e 86 da Lei 9279/96.

Portanto, a redação do referido artigo 13 é impertinente não só sob o ponto de vista jurídico, como também sugere e reforça o argumento lançado pela Auditoria, de que a autarquia não conta com um controle eficiente sobre os pagamentos das anuidades.

Essa combinação de fatores se mostra absolutamente perigosa e preocupante, porquanto estaremos admitindo a absurda hipótese de uma patente ficar 5, 6, quiçá 15 anos ou mesmo toda sua vigência sem pagar anuidades devidas, sob o manto protetor do predito

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

⁴ Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.



30
P. M.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

artigo 13, que possibilitará, caso venha ser extinto ou arquivado pelo INPI, restaurar a patente ou pedido.

Logo, um sistema eficiente de controle dos pagamentos das anuidades é de fundamental importância para que a Diretoria de Patentes possa fazer cumprir o que determina os artigos 78,IV e 86 da LPI, ou seja, arquivar e extinguir os pedidos de patentes e as patentes tão logo reste ultrapassado o prazo fixado no artigo 84 da mesma lei.

O não cumprimento da referida obrigação traz conseqüências sérias não só para o sistema de propriedade industrial como também para o econômico do país, na medida em que implica na manutenção de conhecimentos em ambiente de monopólio, quando já poderiam estar inseridos no domínio público, e, conseqüentemente, na livre concorrência.

Além disso, a não providência de arquivamento e extinção implica também na impossibilidade de abertura do prazo de restauração de que trata o artigo 87 da LPI.

Com efeito, não resta dúvida de que a competência de controle está no âmbito da Diretoria de Patentes, que deve fazer uso de meios que lhe permitam atuar com eficiência no cumprimento da legislação. Se não os tem, que demande nesse sentido.

Desta forma, a alteração da redação do artigo 13 da Resolução 124/2006, no ponto em que permite a restauração da patente ou pedido de patente que tenham mais de uma anuidade vencidas, se apresenta como uma medida necessária a ser imediatamente adotada, seja para se conformar com a Lei 9279/96, seja para retirar o manto protetor daqueles que deliberadamente não recolhem as anuidades por se valerem de um possível descontrole administrativo e a possibilidade de restauração caso venha ser apontado pelo INPI.

Pois bem. No mais, o relatório da Auditoria submetido a esta Procuradoria menciona também números extraídos do Sistema PAG, que mostram os valores que estão sendo efetivamente recolhidos aos cofres públicos a título de anuidades.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Tais números demonstram a existência, em agosto de 2008 (ver fl. 12), de cerca de 13.000 (treze mil) patentes em vigor, e outros 66.500 (sessenta e seis mil e quinhentos) pedidos pagando anuidades.

Confesso que escapa desta Procuradoria a competência para falar sobre tais números.

Todavia, não posso deixar de registrar uma frustração em saber que o Brasil teria um número tão baixo de patentes em vigor. Acerca de tais números, melhor dirá a Dirpa.


De toda forma, os relatórios físicos trazidos pela Auditoria não fornecem a totalidade de dados que necessitamos na análise da questão aqui tratada, na medida em que ao informar sobre aqueles que pagam as anuidades, os relatórios deixam de fazer menção àqueles que deveriam recolher as anuidades, mas não o fizeram.

Fica aqui a dúvida e a indagação sobre a forma e a ferramenta que a Dirpa vem empregando no controle dos pagamentos das anuidades de patentes.

Como se percebe, a questão do controle dos pagamentos das anuidades apontada pela Auditoria é sensível, e está, sim, a merecer uma atenção especial e um tratamento cuidadoso por parte da administração, seja no fazer imediatamente alterar o artigo 13 da Resolução 124/06, seja também no desenvolvimento de mecanismos de controle que permitam a Diretoria de Patentes cumprir, na espécie, os dispositivos legais aqui mencionados, arquivando e extinguindo as patentes tão logo ultrapassados os prazos legais estabelecidos para o pagamento de anuidade.

Com essas considerações faço retornar o presente processo ao órgão consultante para conhecimento, solicitando que após, submeta-o à Diretoria de Patentes para igual providência e análise das recomendações aqui lançadas.

À Auditoria.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe

Ciente:
A DIRPA.
05/06/09
CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Auditor-Chefe
Matr. n.º 0449078



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

Processo nº 52400.001165/09

A Auditoria

Encaminhamento da nossa análise em função das observações e recomendações contidas no presente processo.

I – Questionamento a respeito ilegalidade da Resolução INPI nº 124 de 24/01/06

Durante a vigência do CPI o não pagamento de anuidade da patente e o não requerimento da restauração resultavam na sua caducidade automática conforme disposto no arts. 50 e 51.

- (CPI art. 50 Art. 50. Caducará automaticamente a patente se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no artigo 25, ressalvado o caso de restauração, ou quando não for observado o disposto no artigo 116.

- CPI Art. 51. Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.)

Com a entrada em vigor em maio de 1997 da LPI o não pagamento de anuidade da patente e o não requerimento da restauração passaram a resultar na sua extinção conforme disposto nos arts. 78 e 87 da LPI.

- LPI Art. 78 - A patente extingue-se:

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

- LPI Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

Para atender ao dispostos nesses artigos foram criados, na RPI, os seguintes códigos de publicação:

- 24.3 Notificação da extinção da patente para fins da restauração nos termos do art. 87 da LPI.

Notificação da extinção da patente por falta de pagamento de anuidade, por pagamento de anuidade fora do prazo ou por não cumprimento de exigência de complementação de pagamento de anuidade. Desta data corre o prazo de 3 (três) meses para o titular requerer a restauração da patente. A restauração deverá ser requerida por meio do formulário 1.02, acompanhado dos pagamentos correspondentes à restauração e à anuidade ou sua complementação. Caso não



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

seja requerida a restauração a patente será extinta de acordo com o disposto no inciso IV da art. 78 da LPI.

- 21.6 Extinção – Art. 78 inciso IV da LPI

Notificação da extinção da patente e seus certificados, se for o caso, dada a não restauração prevista no art. 87 da LPI. A patente é considerada extinta na data final do prazo legal (nove meses) do primeiro pagamento devido que deixou de ser efetuado.

Quando assumimos a Diretoria de Patentes em outubro de 2004 a situação no que se refere ao controle de pagamento de anuidades era a seguinte:

Entre 06/05/97 (RPI 1379) e 28/09/04 (RPI 1760) não foi efetuada nenhuma publicação referente ao código de publicação 21.6 e foram efetuadas somente 426 publicações referentes ao código 24.3 (Anexos I e II)

A esse respeito já providenciamos a publicação da extinção das patentes que não quiseram a restauração.

O fato de durante cerca de 07 anos não ter sido publicada nenhuma extinção de patente por falta de pagamento de anuidade e quase nenhuma notificação da extinção da patente para fins da restauração nos leva a conclusão óbvia que as patentes a serem extintas estão (estavam) em débito com mais de uma anuidade.

O problema que enfrentamos era como proceder para continuar as publicações que levam a restauração ou a extinção da patente:

- 1) Continuar sem publicar as extinções e as notificações da extinção da patente para fins da restauração uma vez que isso foi feito por quase 07 anos sem que em nenhuma vez a DIRPA tenha sido questionada a esse respeito, sendo que os questionamentos só começaram a aparecer quando normalizamos os procedimentos a esse respeito através da Resolução INPI nº 124/2006.
- 2) Publicar a notificação da extinção da patente para fins da restauração referente somente à primeira anuidade que deixou de ser paga, mesmo que haja outras anuidades em débito. Nesse caso se o interessado requerer a restauração e pagar a anuidade em débito não poderemos restaurar a patente uma vez que outras anuidades estão em débito. Caso o interessado esteja realmente querendo restaurar a patente esse procedimento deverá então ser repetido até que todas as anuidades em débito sejam restauradas.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

- 3) Publicar a notificação da extinção da patente para fins da restauração referente a todas as anuidades que deixaram de serem pagas e nesse caso se o interessado requerer a restauração e pagar todas as anuidades em débito a patente será restaurada.

No nosso entendimento para que possamos cumprir o que determina os artigos 78, IV e 86 da LPI, ou seja, publicar a notificação da extinção da patente para fins da restauração tão logo reste ultrapassado o prazo fixado no art. 84 da LPI e extinguir as patentes tão logo seja verificado que não foi requerida a restauração, temos primeiro que acertar a situação de todas as patentes que estão devendo mais de uma anuidade e que não foram resolvidos.

Nesse sentido a opção que nos pareceu ser a mais prática operacionalmente para resolver esse problema foi a de número 3 e por esse motivo foi a que sugerimos quando da elaboração da INPI nº 124/2006.

Caso não seja essa a opção apropriada para, no momento, tratar desse problema solicitamos orientação de como pode ser o mesmo resolvido de modo que não seja cometida uma ilegalidade nem sejam prejudicados os usuários do sistema.

II – Forma e Ferramenta do controle de pagamento das anuidades de patentes

O controle do pagamento de anuidades deveria ser feito através de uma combinação dos dados informados pelo sistema "PAG" e os dados do SINPI.

Ou seja, através do sistema "PAG" teríamos a informação das patentes que efetuaram o pagamento de anuidades e o cruzamento desses dados com a relação das patentes que ainda estão em vigor (SINPI) resultaria em uma relação das patentes que estão em débito com o pagamento de anuidade.

Conversamos com a CGMI, especificamente com o Helmar, que é o responsável pelo sistema "PAG", e o mesmo ficou de verificar a viabilidade dessa combinação.

Caso a mesma seja possível deverá ser desenvolvido um aplicativo que fornecerá a informação necessária para que seja promovida a extinção das patentes em débito com anuidades e que não requereram a restauração.

Atualmente, uma vez que ainda não temos o aplicativo desenvolvido a DIRPA trabalha de modo manual, ou seja:

Selecionamos na tela de pesquisa do SINPI, por exemplo, um intervalo de data de depósito, efetuamos a pesquisa e selecionamos a tecla dados bibliográficos e em seguida a tecla pagamento e passamos a verificar, um a um, na tela do computador se a patente está com o pagamento em dia, em caso



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

negativo o processo é marcado. No final da pesquisa temos a relação das patentes que estão em débito com as anuidades.

Esse procedimento possibilitou que neste ano publicássemos até o momento:

2708 arquivamento de pedidos

2095 manutenção do arquivamento ✓

1490 notificações da extinção da patente para fins da restauração

75 extinções de patente

Deve ser observado que a partir da RPI 1831 de 07/02/06 a DIRPA passou a publicar através de um novo código de publicação (8.11) a manutenção do arquivamento uma vez que não foi requerida a restauração para que terceiros tomem conhecimento de que encerrou a instância administrativa do pedido.

No nosso entendimento esses procedimentos deixam bem claro que apesar de não contarmos com um sistema automático de informação da situação das patentes no que se refere ao pagamento de anuidades fazemos o possível para minimizar esse problema.

Embora este assunto não tenha sido assinalado pela Auditoria nem pela Procuradoria devemos informar que esta Diretoria tem um cuidado especial no sentido de evitar que o examinador de patente examine um pedido que está em débito com anuidade.

III – Observações

- Embora tenha focado o problema principalmente na extinção da patente esse raciocínio aplica-se mutatis mutantes ao arquivamento do pedido de patente.

- O Auditor-Chefe do INPI no item 16 (fls. 5) do presente documento concluiu que se a Resolução INPI nº 124/2006 tivesse tramitado na forma prevista na Resolução "ZERO" certamente teria implicado que o órgão auditor, antes de sua edição, teria suscitado a questão ora posta em análise.

Comentário: Conforme a fl. 29 do INPI nº 52400.004056/05 (Anexo III) fica comprovado que o processo foi objeto de análise por parte do Auditor-Chefe Interino que concluiu estar de acordo com a edição do pretendido ato e inclusive fez uma recomendação no que se refere às assinaturas a serem efetuadas.

- O Auditor-Chefe do INPI no item 10 (fls. 4) aponta a demora da DIRPA em atender a pedido de informação exarada pela Procuradoria – de 23/01/09 até esta



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES

parte – verificando a total falta de interesse da DIRPA em ver resolvida, de forma adequada, e exigida pela legislação, uma questão que é de sua EXCLUSIVA competência.

Comentário – Conforme os dados do Sistema de Controle de Documentos o processo em questão foi encaminhado a DIRPA em 23/01/09 e encaminhado a CGMI A/C HELMAR em 28/04/09 tendo voltado a DIRPA em 09/06/09 sendo encaminhado a PROC em 10/06/09.

Ou seja, o processo ficou na DIRPA 95 dias o que nos parece ser um prazo razoável devido a complexidade do assunto. Aparentemente o Auditor-Chefe do INPI não percebeu que o prazo, entre a Entrada do processo na DIRPA e a sua saída, foi compartilhado com a CGMI.

- O Procurador-Chefe demonstra surpresa e se sente frustrado com o número baixo de patentes em vigor e conclui que acerca de tais números, melhor dirá a DIRPA.

Comentário: Não entendemos o que significa “acerca de tais números, melhor dirá A DIRPA”.

O que temos a comentar é que o número de patentes concedidas é em função do número de pedidos depositados (ver anexos IV e V).

Além disso não conseguimos acompanhar o raciocínio que levou a afirmação de que em agosto de 2008 existiam 13.000 (treze mil) patentes em vigor uma vez que para sabermos o número de patentes em vigor é necessário os números referentes a um ano e não a oito meses.

Por exemplo se olharmos na fl. 13 os dados referentes ao ano de 2007 vamos chegar ao número de 21.300 patentes em vigor e na. fl. 14 os dados referentes ao ano de 2006 vamos chegar ao número de 21.185 patentes em vigor.

Carlos Pazos Rodríguez
Diretor de Patentes
Mat. 449019